

A – SEGURADOR
Império Bonança – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Acidentes Pessoais
B – PRODUTO
Seguro de Acidentes Pessoais – Renda Certa Mais
C – COBERTURAS
<p>1. O seguro garante o pagamento de capitais, rendas ou indemnizações em caso de acidente ocorrido no âmbito da Actividade Profissional e Extra-Profissional que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, verificadas clinicamente.</p> <p>A cobertura base do seguro Renda Certa Mais é a Morte ou Invalidez Permanente e, facultativamente, poderá ser contratada a cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento.</p> <p>2. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constarão das Condições Particulares.</p> <p>3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em qualquer parte do Mundo.</p>
D – EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS
<p>1. Ficam sempre excluídos da cobertura do contrato os sinistros consequentes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando esta apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro; b) Acidentes imputáveis à Pessoa Segura ocorridos quando, no momento do sinistro, esta acuse uso de estupefacientes ou de quaisquer outras drogas ou produtos tóxicos sem prescrição médica; c) Acidentes ocorridos em momento em que a Pessoa Segura, por anomalia psíquica e/ou outra causa, se mostre incapaz de controlar os seus actos; d) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada; e) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave; f) Suicídio ou tentativa de suicídio; g) Actos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão; h) Apostas e desafios; i) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria; j) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura; k) Acções praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura; l) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas i), j) e k). <p>2. Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações e lumbagos que resultem de um esforço planificado que se realiza de maneira constante; b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses; c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico; d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA); e) Ataque cardíaco ou AVC, salvo se for causado por traumatismo físico externo; f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente. <p>3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam excluídos do contrato os acidentes consequentes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Prática desportiva federada e respectivos treinos; b) Prática de: desportos de inverno, tiro, aeronáutica, alpinismo, caça submarina, espeleologia, pólo, esqui aquático, judo, luta, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, asa-delta, tauromaquia, motonáutica, motorismo e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade; c) Pilotagem de aeronaves; d) Utilização de aeronaves, excepto como meio normal de transporte; e) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro; f) Cataclismos da natureza, tais como, designadamente, ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, avalanches, derrocadas e ainda acção de raio; g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva; h) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, e insurreição, i) Revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades; j) Roturas ou distensões musculares; k) Lumbagos, sempre que estes resultem de uma causa externa, involuntária, espontânea e não controlada pela Pessoa Segura. <p>4. As exclusões relativas referidas no número anterior podem, mediante aceitação expressa do Segurador, constante das Condições Particulares e cobrança do respectivo sobreprémio, ficar garantidas pelo contrato.</p>
E – ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS
<p>1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE</p> <p>ÂMBITO</p> <p>1. Em caso de Morte da Pessoa Segura, o Segurador garante aos Beneficiários designados no contrato ou, na falta dessa designação, aos herdeiros da Pessoa Segura, o pagamento de um capital, no momento da morte, e de uma renda mensal, paga durante 5 anos.</p> <p>2. Em caso de Invalidez Permanente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apenas haverá lugar a pagamento da indemnização se o grau de invalidez da Pessoa Segura for superior a 40%, sendo, neste caso, o valor a pagar um capital, no momento da constatação da invalidez, e uma renda mensal, paga durante 5 anos. b) O grau de desvalorização por Invalidez é determinado com base na Tabela de Desvalorização anexa a estas informações pré-contratuais.

- O valor do Capital e das Rendas Mensais constarão das Condições Particulares;
- Salvo convenção em contrário, o capital e renda por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
- O capital e renda por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
- O presente contrato não garante, em caso algum, o risco de morte de pessoas de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

2. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

ÂMBITO

Esta cobertura garante o reembolso, até ao limite anual do capital seguro, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Ficam excluídos quaisquer tratamentos, designadamente de reabilitação, que não sejam efectuados por profissionais de saúde devidamente habilitados ou que sejam efectuados por profissionais de saúde devidamente habilitados embora sem o necessário diagnóstico clínico ou sem supervisão ou orientação médica.

F – DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

- O contrato terá a duração de um ano a continuar pelos seguintes, com renovação automática no termo de cada anuidade, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.
- O contrato caduca, salvo convenção em contrário, automaticamente no final da anuidade em que a Pessoa Segura completar 75 anos.

G – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para, nos termos da lei, resolver livremente o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do Segurador.
- O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro nessa data disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.
- O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

H – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

I – PRÉMIO

- Os prémios a pagar ao Segurador serão calculados em função das coberturas e capitais contratados.
- Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fraccionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
- O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo.
- Os prémios ou fracções seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respectivo.
- Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
- A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

J – RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR

- A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro.
- Estão disponíveis para contratação as seguintes opções de capitais por plano de coberturas:

Cobertura Base		Opção 1	Opção 2	Opção 3
Morte ou Invalidez Permanente	Capital	25.000 €	50.000 €	100.000 €
	Renda Mensal (durante 5 anos)	500 €	500 €	500 €
		1.000 €	1.000 €	1.000 €
		1.500 €	1.500 €	1.500 €
		2.500 €	2.500 €	2.500 €
Cobertura Facultativa				
Despesas de Tratamento e Repatriamento	Capital	5.000 €		

- Após a ocorrência de um sinistro abrangendo a cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento, o respectivo Capital Seguro ficará, na anuidade em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização paga.

L – RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

M – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal

N – LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

O – FALTA OU INCORRECÇÃO NA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Na falta de designação de beneficiário do contrato em caso de morte, o Segurador pagará o Capital Seguro aos herdeiros da Pessoa Segura. A inexistência ou a incorrecção dos elementos de identificação do beneficiário em caso de morte pode impossibilitar o Segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do Capital Seguro.

P – ANEXOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

– Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
– Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
– Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
– Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
– Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
– Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
– Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

– Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
– Surdez total	60%
– Surdez completa de um ouvido	15%
– Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
– Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
– Anosmia absoluta	4%
– Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
– Estenose nasal total, unilateral	4%
– Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
– Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese sem possibilidade de prótese	35%
– Ablação completa do maxilar inferior	70%
– Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4	25%
de 2 centímetros	15%

Membros Superiores e Espáduas

	Direito	Esquerdo
– Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
– Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
– Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%	11%
– Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
– Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
– Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
– Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
– Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
– Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
– Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
– Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
– Amputação do indicador	15%	10%
– Amputação do médio	8%	6%
– Amputação do anelar	8%	6%
– Amputação do dedo mínimo	8%	6%
– Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
– Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
– Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
– Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros Inferiores

– Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
– Amputação da coxa pelo terço médio	50%
– Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
– Perda completa do pé	40%
– Fractura não consolidada da coxa	45%
– Fractura não consolidada de uma perna	40%
– Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
– Perda completa do movimento da anca	35%
– Perda completa do movimento do joelho	25%
– Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
– Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
– Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais	20%
3 a 5 centímetros	15%
2 a 3 centímetros	10%
– Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
– Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Ráquis – Tórax

– Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
– Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
– Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
– Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
– Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
– Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
– Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
– Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
– Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
– Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

Abdómen

– Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
– Nefrectomia	20%
– Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%